



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.206 - SP (2009/0098419-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FAGNER FERNANDO MARQUES
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO DO § 2.º DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL AO FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4.º, I E IV, DO CP). POSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA, PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 842.425/RS E RESP 1193194/MG, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Terceira Seção do STJ, no julgamento, em 02/09/2011, do ERESP 842425/RS, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, e em 28/08/2012, do RESP 1193194/MG, representativo da controvérsia, de relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, pacificou o entendimento no sentido de que é possível a aplicação do privilégio (§ 2.º do art. 155 do CP) ao furto qualificado, sobretudo quando as qualificadoras são de índole objetiva, como na espécie, que trata de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4.º, I e IV, do CP).

II. Na forma da jurisprudência, "O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de ser possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º). Registre-se que o único requisito exigido para aplicação do benefício é que as qualificadoras sejam de ordem objetiva, como no caso - concurso de agentes -, e que o fato delituoso não seja de maior gravidade. Desse modo, sendo o réu primário e de pequeno valor a res furtiva, não há óbice à concessão do referido privilégio na hipótese de furto qualificado pelo concurso de agentes" (STJ, ERESP 842425/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 02/09/2011). No mesmo sentido o RESP 1193194/MG, representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 28/08/2012).

III. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram que o réu é primário e é de pequeno valor a coisa subtraída, pelo que aplicaram o privilégio ao furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, CP).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.206 - SP (2009/0098419-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão do Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), que, em sede de Agravo Regimental manejado pela defesa, reconsiderou a decisão proferida anteriormente, para reconhecer, por atendidos os requisitos legais, a incidência do privilégio, previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal, nas hipóteses de furto qualificado.

Sustenta o **Parquet**, em suma, que "o mais correto seria manter jurisprudência anteriormente dominante pela inadmissão da compatibilidade das qualificadoras do § 4º do artigo 155 do Código Penal com o privilégio previsto no § 2º, porquanto o menor desvalor do resultado não deve afetar o desvalor da ação na figura típica do furto qualificado" (fl. 416e).

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada, ou que seja o feito submetido a julgamento, pela Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.206 - SP (2009/0098419-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Em que pesem os argumentos lançados nas razões do Agravo Regimental, o recurso não deve prosperar.

A decisão ora agravada tem o seguinte teor:

"A hipótese é de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 334/336, resumida nos termos desta ementa:

'PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRIMARIEDADE. PEQUENO VALOR DA COISA FURTADA. DESCABIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 2º DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL.

1. Esta Corte firmou compreensão de que, tratando-se de furto qualificado, não se aplica o benefício do § 2º do art. 155 do Código Penal, mesmo sendo primário o agente e de pequeno valor a coisa furtada.

2. Recurso provido.'

Segundo o agravante, "com base na jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a minorante do furto privilegiado foi excluída da pena imposta a Fagner Fernando Marques em função da prática de furto privilegiado"; contudo, existem precedentes em sentido contrário no Supremo Tribunal Federal. (fl. 340.) Requer, assim, a reconsideração da decisão.

A irresignação merece acolhimento.

O atual entendimento desta Sexta Turma é no sentido de que, mesmo nos casos de furto qualificado, deve ser reconhecida a incidência do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal quando atendidos os requisitos legais, quais sejam, ser primário o agente e de pequeno valor a coisa subtraída.

Nesse sentido:

A - 'HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE MERCADORIAS AVALIADOS EM R\$ 170,00 (CENTO E SETENTA REAIS). INCIDÊNCIA DA PRIVILEGIADORA PREVISTA NO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL
CARACTERIZADO.

1. **Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal, é possível a coexistência, no crime de furto, da privilegiadora prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal, com as qualificadoras inseridas no § 4º do mesmo dispositivo.**

2. No caso, imputa-se aos pacientes a conduta de subtrair, da propriedade privada da vítima, "um animal suíno de aproximadamente 40 Kg (quarenta quilos), 4 Kg (quatro quilos) de queijo minas e 6 Kg (seis quilos) de queijo muçarela, perfazendo um total de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), sendo cabível o benefício pleiteado.

3. Ordem concedida para, aplicando a causa de diminuição prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal, de um lado, reduzir a pena recaída sobre os ora pacientes, de 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa para 8 (oito) meses e de 3 (três) dias-multa, a serem cumpridas em regime aberto; de outro lado, para substituí-la por prestação de serviços à comunidade. A implementação da restritiva de direitos fica a cargo do Juiz das execuções.'

(HC nº 137.077/MG, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJ de 2/8/2010)

B - 'HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO - PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. FALTA DE AVALIAÇÃO DOS BENS FURTADOS. PRESUNÇÃO DO PEQUENO VALOR. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se os bens furtados não foram avaliados, deve ser presumido serem eles de pequeno valor.

2. **É possível a aplicação do disposto no artigo 155, parágrafo 2º, do Código Penal, ao furto qualificado.**

3. Ordem concedida para, reconhecido o privilégio, substituir as penas pela multa penal de dez dias-multa, reconhecida, a seguir, a extinção da punibilidade da espécie, pela prescrição.'

(HC nº 124.238/MG, Relator o Desembargador Convocado CELSO LIMONGI, DJ de 7/12/2009)

Essa orientação encontra amparo, também, na jurisprudência da Suprema Corte:

'PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIAS INFERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO STF. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 2º DO ART. 155 DO CP AO FURTO QUALIFICADO. PRECEDENTES. WRIT CONHECIDO EM PARTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Inicialmente, verifico que a alegação referente ao princípio da insignificância, sequer foi analisada pelas instâncias inferiores.

2. Inviável, portanto, a análise deste pedido pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de supressão de instância, em afronta às normas constitucionais de competência.

3. **Considero que o critério norteador deve ser o da verificação da compatibilidade entre as qualificadoras (CP, art. 155, § 4º) e o privilégio (CP, art. 155, § 2º). E, a esse respeito, no segmento do crime de furto, não há incompatibilidade entre as regras constantes dos dois parágrafos referidos.**

4. **Levando em consideração a primariedade dos pacientes e o pequeno valor da coisa furtada, entendo aplicável ao caso concreto a causa de diminuição prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal.**

5. Ante o exposto, conheço em parte do presente habeas corpus e, na parte conhecida, concedo parcialmente a ordem, somente para aplicar a causa de diminuição prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal.'

(HC nº 98.220/RS, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 7/8/2009)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para negar seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, restabelecendo o acórdão que reconheceu a incidência da privilegiadora."

Com efeito, a decisão agravada – que reconheceu ser aplicável o privilégio do § 2.º do art. 155 do Código Penal ao crime de furto qualificado (art. 155, § 4.º, I e IV, do Código Penal) – deve ser mantida, eis que está em consonância com o entendimento pacificado pela Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 842.425/RS e do REsp 1.193.194/MG, representativo da controvérsia, no sentido de que é possível a aplicação do privilégio ao furto qualificado, sobretudo quando as qualificadoras são de índole objetiva, como na espécie (rompimento de obstáculo e concurso de pessoas).

A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. FURTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES. SUBTRAÇÃO DE MERCADORIAS AVALIADAS EM R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE E DO STF.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de ser possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º).**
- 2. Registre-se que o único requisito exigido para aplicação do benefício é que as qualificadoras sejam de ordem objetiva, como no caso - concurso de agentes -, e que o fato delituoso não seja de maior gravidade.**
- 3. Desse modo, sendo o réu primário e de pequeno valor a res furtiva, não há óbice à concessão do referido privilégio na hipótese de furto qualificado pelo concurso de agentes.**
- 4. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial do Ministério Público" (STJ, EREsp 842425/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 02/09/2011).**

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL E PROCESSO PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO NO FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA OBJETIVA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO PRECONIZADO NO ERESP 842.425/RS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Consoante entendimento pacificado pelo julgamento do EREsp. 842.425/RS, de que relator o eminente Ministro Og Fernandes, afigura-se absolutamente "possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º)", máxime se presente qualificadora de ordem objetiva, a primariedade do réu e, também, o pequeno valor da res furtiva.**
- 2. Na hipótese, estando reconhecido pela instância ordinária que os bens eram de pequeno valor e que o réu não era reincidente, cabível a aplicação da posição firmada pela Terceira Seção.**
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1193194/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 28/08/2012).

A sentença e o acórdão de 2º Grau reconheceram que o réu é primário e é de pequeno valor a coisa subtraída, pelo que aplicaram o privilégio ao furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, CP).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0098419-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no AgRg no
REsp 1121206 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 993071264016

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : FAGNER FERNANDO MARQUES

ADVOGADO : RENATO DE PAULA MAGRI - DEFENSOR DATIVO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : FAGNER FERNANDO MARQUES

ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.